



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000549/2007-63
Recurso nº 254.401
Resolução nº **2402-000.113 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de dezembro de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto..

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Rio de Janeiro I / RJ, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), a partir das fls. 0268, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos nas folhas de pagamentos de empregados elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

O presente lançamento é substituto a lavrado pela NFLD. 32.747.686-9, que foi julgada nula.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 26/01/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, a partir das fls. 0314, acompanhada de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O débito ora em discussão encontra-se extinto pela decadência;
2. A fiscalização não expõe de maneira clara e precisa como apurou os valores, especialmente porque não identifica os valores, as competências do suposto débito e, pior, sequer identifica os elementos de convicção que levaram à constituição do crédito previdenciário;
3. Em relação à compensação, deveria a fiscalização apontar os motivos pelos quais considerou irregular o procedimento adotado pela empresa, para que ao preparar sua defesa, pudesse a impugnante discutir o acerto ou não de decisão tomada pela fiscalização;
4. Não há a expressa necessidade de que a autoridade administrativa aprove a compensação entre créditos e débitos da empresa. A competência da fiscalização se limita a verificar se há equivalência entre o montante compensado com o valor do débito devido pela empresa, entretanto, isto não importa dizer que esta compensação deva ser autorizada pela fiscalização;
5. Não está obrigada a recolher o SAT, por ser, inconstitucional o art. 22, inc. II, da Lei 8.212/1991 e, conseqüentemente, a normatização contida no artigo 26, tanto do Decreto nº 2.173/1997, como do Decreto nº 612/92, pois tal normatização deveria ser criada por lei e não por ato do Poder Executivo;

6. Protesta pelo prazo de 90 (noventa) dias para a juntada de demais documentos, tendo em vista o exíguo prazo para apresentação de defesa administrativa;
7. Por todo exposto, pede e espera seja acolhida a defesa, anulando-se a notificação lavrada pela fiscalização.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, a partir das fls. 0357.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, a partir das fls. 0375, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A regra decadencial deve ser a expressa no CTN;
2. Os elementos de convicção para a efetivação do lançamento não foram demonstrados;
3. A compensação foi feita de maneira correta;
4. Impugna o valor do débito;
5. Por todo exposto, requer, em síntese, o provimento do seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0392.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, há questão que deve ser analisada.

O RF informa que o presente lançamento é substitutivo a original anteriormente anulado.

Com a Súmula nº 8, expedida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a regra decadencial presente na Lei 8.212/1991, as regras sobre prazos de decadência para o tributo federal previdenciário passaram a ser definidas pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Com o período presente no lançamento e a ciência do sujeito passivo, faz-se necessário verificar o tipo de vício que motivou a anulação do lançamento original, pois o CTN só dispõe sobre regra especial no caso de nulidade por vício formal.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco anexe a decisão que anulou o lançamento original, dê ciência à recorrente dessa decisão e da decisão anexada e reabra o prazo para recurso (trinta dias), a partir da ciência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira